



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 176/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2019
INTERESSADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 045/2019 – CONTRATO Nº 327/2019.

Senhor Prefeito,
Senhor Secretário.

RELATÓRIO

O senhor Pregoeiro deste município encaminhou para apreciação e parecer jurídico o Memorando nº 497/2020-SEMEC, onde pugna a senhora Secretaria de Educação, que seja feito o ADITIVO de prazo do contrato nº 327/2019 com a senhora ANTONIA DE LIMA BATISTA, até o dia 31 de dezembro de 2020, pela locação de um imóvel urbano, localizado na Rua Primeiro de Maio, nº 109, bairro do Curaxi, para servir de abrigo para as dependências do Departamento de Alimentação Escolar –DAE deste município, também requer o aditivo de valor no patamar de 25% do contrato.

Em justificativa apresentada pela senhora Secretaria de Educação, este alega que ainda há a necessidade de continuar o aluguel do imóvel posto que o mesmo além de ser bem localizado possuiu todas as condições para o uso a que se destina, ademais, como o ano letivo esta findando uma nova licitação acarretara muito tempo o que inviabiliza, bem como o valor pactuado continuara o mesmo.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhor Prefeito e senhor pregoeiro, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

No presente caso, há possibilidade de alteração contratual em decorrência do que prevê o art. 65 e seguintes da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na clausula nona do contrato já existente e em vigor.

A lei de licitações é bem clara quanto aos deferimentos de prorrogação de prazo, admitido no art. 65, I, “a”, II “b” §1º da Lei nº 8.666/93.

Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I-unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica dos seus objetivos;



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

II-por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No que respeita às alterações qualitativas do objeto contratual (art. 65, I, 'a' e II, 'b', da Lei nº 8.666/93), o Boletim de Licitações e Contratos – Fevereiro/2004, pág. 152, assim refere:

“Estas alterações somente poderão ocorrer se restar amplamente comprovada a referida necessidade de modificação do projeto ou especificações para melhor adequação técnica.

Há também no presente caso o pedido de prorrogação de prazo de vigência do contrato, o qual podera sofrer alterações como no caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e no que fora ao norte expendido, e principalmente consubstanciado na supremacia do interesse da administração pública sou de parecer favorável ao pedido de alteração contratual de valor no montante máximo de 25% do valor contratual nos termos do art. 65, I, 'a' e II, 'b', da Lei nº 8.666/93.

Em relação ao requerimento formulado à prorrogação de prazo, a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, não havendo notícia nos autos de qualquer anomalia.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual e de valores na proporção de 25%, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º c/c 65, I, 'a' e II, 'b', todos da Lei 8.666/93.

S.M.J.,
Monte Alegre (PA), 12 de agosto de 2020.

Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. Nº 227/2017
OAB/PA nº 10628